



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO:767/2021

DATA ENTRADA: 09 de Fevereiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.785/2021

Ementa: Institui no município de Caruaru O
“Dia Municipal do Gari ou Coletor de Lixo.”

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que busca instituir o dia Municipal do gari ou coletor de lixo.

A consulta técnica, bem como o respectivo parecer, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Uma profissão que muitas vezes passa como invisível para muitas pessoas, mas é uma classe de trabalhadores que merece todo o nosso reconhecimento, que trata da função social de todos nós, sempre com um sorriso no rosto.”*

Pugna pela constitucionalidade, legalidade aprovação pelos nobres pares.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Caruaru e das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos **serem utilizados ou não** pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da **Consultoria Jurídica Legislativa**, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito** das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. Critérios Formais Legislativos.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma costumeira. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a competência, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira **fixar data comemorativa** e suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber. A Carta Magna do País explicita em seu art. 30, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência municipal, sendo clara sua admissibilidade, formalidade e regimentalidade.

4. Quórum de Aprovação

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. Mérito

A proposição em questão busca instituir o dia municipal do gari ou coletor de lixo. Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que **não há legislação municipal tratando do tema**, situação que permite ao parlamentar propor a lei em questão.

Cumprindo aduzir que não há impedimento legal, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto, tendo em vista que legislar sobre fixação de data comemorativa **não é matéria reservada exclusivamente do Poder Executivo** ou situada na esfera de competência privativa de outros entes superiores.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em tela, a lei versa sobre tema de interesse local e geral da população, afastando assim o vício de iniciativa formal, já que não se encontra no rol de iniciativas diretas do Chefe do Executivo, vide art. 36 da Lei Orgânica Municipal, e nem viola as devidas competências Constitucionais descritas na CF no art. 84 inc. II e VI.

Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente. Ademais, o objeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.

6. Emendas

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição em esboço.

A Consultoria Jurídica Legislativa sugere ao relator a apresentação de emenda supressiva nos termos do Art. 117, inciso II do R.I c/c 149, parágrafo único, ambos do R.I. O texto do projeto de lei contém dois objetos dispersos nos artigos 1º e 2º, quais sejam: “dia do gari ou coletor” e “semana municipal da conscientização do descarte responsável do lixo”.



Como bem sabido, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, **cada proposição terá objeto único**, vide Art. 7º, inciso I. Assim, se faz necessário uma emenda supressiva ao Art. 2º da proposição, a um porque é o segundo objeto e a dois porque já existe data comemorativa no município com temática idêntica, **vide Lei Municipal nº 6.486/2016**.

Por arrastamento, sugere-se suprimir também o art. 3º, renumerando-se os demais.

7. Conclusão

Diante do exposto e pelos fundamentos elencados, opina pela **legalidade e constitucionalidade, com emendas**, do projeto de Lei 8.785 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de Março de 2021

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

De Acordo.

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral